



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 28/2026

OUTROS - PLO Nº 89/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 89/2026

Ementa: “Institui o Selo “Empresa Amiga do Esporte” no Município de Ibitinga e dá outras providências”.

Autores: Vereador Murilo Bueno e outros.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2026 que objetiva “instituir o Selo “Empresa Amiga do Esporte” no Município de Ibitinga e dá outras providências”.

Devidamente procedida a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação (CCLJR) para emissão de parecer.

Ato contínuo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação encaminha os autos para este Setor Jurídico emitir parecer sobre a compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, conforme despacho de fl. 9.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe visa instituir o Selo “Empresa Amiga do Esporte” no Município de Ibitinga (art. 1º).

Art. 2º prevê o que pode ser considerado como contribuição ao esporte.

O art. 3º fixa como o selo “Empresa Amiga do Esporte” pode ser utilizado.

O art. 4º prevê que a concessão do selo será realizada anualmente e o art. 5º estipula o período de validade.

O art. 6º é cláusula orçamentária e o art. 7º é a de vigência (imediata).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (Lei Ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

A criação de selos, com as características constatadas na propositura em análise é compatível com a ordem constitucional e legal nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE "INSTITUI O "SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (grifo nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217477-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Quanto ao conteúdo, trata-se de propositura focada no direito ao esporte, por meio de estratégia de função solidária à empresa.

A função solidária não se confunde com a função social porque, enquanto a última decorre de um dever fixado em lei, sob pena de sanção, a primeira recomenda um comportamento fundado no princípio da solidariedade. Essa é a lição da doutrina:

A seu turno, o princípio da solidariedade, que sustenta a função solidária da empresa, possui uma conotação diversa, pois agrega uma ideia de que se deve também colaborar, por meio do negócio, para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva, inclusive sob o ângulo das gerações futuras. A função solidária da empresa é aquela que traz uma contribuição valorosa para o desenvolvimento social.¹

¹ SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. *Scientia Juris*, Londrina, v. 20, n. 1, p. 119-143, abril 2016.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A adoção de comportamentos, com fulcro na função solidária, se justifica no contexto da **sociedade de consumo**:

Outra espécie de incentivo não oneroso ao Poder Público é a concessão de selos e títulos – em sentido amplo – que revelem o compromisso ambiental ou social da empresa. Estes títulos são atribuídos após a constatação de uma série de requisitos fixados em lei e podem ser amplamente utilizados pelas empresas nas suas campanhas publicitárias.²

A sociedade atual atribui relevância a comportamentos dos agentes empresariais e por isso a divulgação de selos obtidos a partir da assunção de compromissos sociais contribui ao desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 89/2026 é **constitucional** e **legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 14 de maio de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

² ROCHA, Guilherme Aparecido da; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A publicidade na dinâmica da pósmodernidade e seu impacto na função social e na função solidária da empresa. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, jul. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8634>>. Acesso em: 4 jul. 2025. doi: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v1i51.8634>.

